

# MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

pt ob

Oficio nº. 050/2019/GAB/PMDM

Desterro do Melo, 04 de abril de 2019

Protocolo No: 5912019

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente Celso Simões da Silva

Câmara Municipal de Desterro do Melo - MG

Desterro do Melo - MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, venho através do presente encaminhar a essa Casa Legislativa o projeto de lei em anexo que dispõe sobre o Incentivo ao Circo Itinerante, para que seja discutido, apreciado e votado nessa Edilidade, respeitado sempre o juízo político de cada Parlamentar dessa Casa.

Certa de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos demais vereadores em sua aprovação, e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me,

Atenciosamente.

Prefeita Municipal



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Senhora vereadora.

Valho-me da oportunidade de poder encaminhar a essa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Incentivo ao Circo Itinerante a ser instalado no Município de Desterro do Melo, e dá outras providências, para ser apreciado, discutido e votado, segundo a livre interpretação de cada Edil.

A matéria constante neste projeto de lei tem como escopo contribuir para a valorização do Circo como atividade cultura e tradicional, e, concomitantemente, garantir melhoria da qualidade de vida e inserção social dos artistas circenses e de diversões itinerantes.

No que tange à inserção deste tipo de projeto na vida de nossa cidade, cabe salientar que o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural – CONEP, em 20 de fevereiro de 2018, em reunião com seus membros na sede do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG, aprovou e divulgou deliberação onde garante que os Municípios podem, a partir deste ano, formular uma legislação específica para salvaguarda das famílias circenses, incentivando os circos a permaneceram nas cidade, o que tem como uma das consequências, o repasse de quotas do ICMS Cultural, recurso de suma importância para Municípios, que como o nosso sobrevive precipuamente de repasses de outras esferas de governo.

Afora a questão cultural, torna-se importante registrar que legalmente as pessoas do circo podem ter a garantia de políticas públicas específicas, com garantia de acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram políticas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda, ao desenvolvimento de ações educativas que contribuam para o respeito e a solidariedade entre esse grupo e os demais grupos sociais.

Portanto, sem dúvida, foi uma grande conquista esse tratamento garantido a outros grupos, ter sido estendido às pessoas e famílias que desenvolvem atividades circenses.

Certa de poder contar com o apoio dos ilustres vereadores em sua aprovação, e, desde já, antecipadamente grata, subscrevo-me,

Atenciosamente.

Márcia Cristina Machado Amaral

Prefeita Municipal

Mych



### PROJETO DE LEI Nº. 006/2019

"DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO CIRCO ITINERANTE A SER INSTALADO NO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO (MG), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### A Prefeita Municipal de Desterro do Melo.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º**. Ficam estabelecidas normas de instalação e funcionamento dos circos e parques de diversões itinerantes em conformidade com a presente Lei.

Parágrafo Único – Em todo o texto da presente lei, as normas cabíveis quanto a instalação e funcionamento dos circos são também cabíveis a parques de diversões itinerantes.

#### Art.2º. Para efeitos desta Lei considera-se:

- I Circo: atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro onde se cria, interpreta e executa obras de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantominas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas no solo ou em forma aérea.
- I Circense: povo e comunidade tradicional, porque todas as habilidades e apuro técnico desempenhadas no âmbito do circo são adquiridos em família, desde tenra idade e repassadas de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamentos e acomodações embaixo de lona própria.
- $\S1^\circ$ . As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do anexo do Decreto Federal  $n^\circ$ . 82.385/78, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos.
- §2º. Para garantia de sua sobrevivência e complementação de renda o circo poderá locar suas dependências e outras manifestações artísticas como shows diversos, músicas, teatros, danças, cultura popular e oficinas artísticas.
- Art.3º. A licença de localização e funcionamento para instalação de circo itinerante será requerida ao Poder Executivo pela pessoa que detiver a qualidade de

lawnolls

Avenida Silvério Augusto de Melo, 158 - Centro - CEP 36.210-000 - Desterro do Melo - MG - Telefax: (0\*\*32) 3336-1123



representante da pessoa jurídica como poderes específicos para representa-la perante a Administração ou por terceiro que detiver procuração específica.

- §1º. O requerimento será protocolado com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis retroativos a data do início das atividades declarando no próprio requerimento informação quanto ao tempo de permanência no Município.
- §2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção total ou parcial das taxas para emissão da Licença de Localização e Funcionamento.
- §3º. A licença de localização e funcionamento terá validade pelo prazo declarado no requerimento das atividades circenses no Município.
- §4º. O requerimento da licença de localização e funcionamento, observadas as normas pertinentes, será instruído com as seguintes informações e documentos:
  - I constituição e identificação fiscal e previdenciária;
- II identificação pessoal e fiscal do responsável pela representação da pessoa jurídica perante a Administração Pública;
- III título de propriedade do imóvel da instalação do circo ou contrato de locação, da concessão do direito real de uso da área necessária para instalação do circo;
- IV certidão negativa de débitos tributários e contribuições sociais das Fazendas Públicas da União, dos Estados e do Município;
- V documento de Arrecadação Municipal (DAM) quitado referente aos lançamentos tributários e contribuições incidentes sobre as atividades circenses;
- VI mapas e memoriais descritivos da área planejada para instalação temporária do circo, descrição das estruturas a serem montadas/desmontadas e dos equipamentos instalados, inclusive de segurança;
- VII croqui de localização dos equipamentos e indicações das medidas de segurança e prevenção de acidentes;
- VIII descrição dos objetivos, datas e horário dos espetáculos destinados ao públicos adulto e infantil, e tempo de duração dos espetáculos;
- IX cálculo da capacidade máxima do público pagante, limite de convidados e outros não pagantes e as medidas de segurança, evacuação e pânico, assinado por profissional habilitado;
- X declaração relativa aos sanitários, com separação e identificação dos destinados ao público feminino e masculino e às pessoas portadoras de deficiência ou limitações de mobilidade;

Show

parondlik.



XI — notificações protocoladas na Polícia Militar e Conselho Tutelar das atividades descritas no inciso anterior.

Art.4º. O atendimento das exigências técnicas desta Lei será comprovada por atestados técnicos ou termos de compromisso pelos responsáveis da pessoa jurídica e profissionais habilitados e das necessárias Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA/MG.

Parágrafo Único: A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios, de pânicos e evacuação de emergência dar-se-á por atestados, termo de compromisso ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) atualizado referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo.

Art.5º. Sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Parágrafo Único: Independentemente das demais medidas administrativas e legais pertinentes, qualquer infração as normas desta Lei implicará na responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

- Art.6°. Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar espaços dotados de infraestrutura mínima de água potável, energia elétrica e rede sanitária de esgotos para circulação programada dos circos.
- §1º. A Secretaria Municipal de Assistência Social compete os serviços de assistência aos profissionais e familiares circenses diretamente ou través de entidades conveniadas.
- §2º. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição da República, e art.29 da Lei Federal nº. 6.533/78, compete assegurar o direito à educação e formação das crianças da família circense em idade escolar e encaminhá-las às unidades escolares da municipalidade enquanto da permanência do circo no Município.
- §3º. A Secretaria Municipal de Saúde compete a prestação dos serviços básicos de saúde aos profissionais circenses, familiares, e dependentes naturais, durante o período em que permanecerem instalados no Município, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente de domicílio.



Art.7º. O Município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

**Art.8º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art.9º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, naquilo em que for necessário.

Art.10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 04 de abril de 2019.

Márcia Cristina Machado Amara

Prefeita Municipal

